# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**MENSAGEM Nº 70/2025**

**AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO**

**Senhor Presidente,**
**Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES** o Projeto de Lei nº 4747/2025, que *"fica autorizada a criação e a realização de curso de primeiros socorros e de prevenção de acidentes com crianças durante o acompanhamento pré-natal e o reforço dessas informações nos hospitais e nas consultas de acompanhamento da criança recém-nascida no âmbito do Município de Porto Velho e dá outras providências".*

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

"o Projeto de Lei nº4747/2025 tem como finalidade autorizar a criação e a realização de curso de primeiros socorros e de prevenção de acidentes com crianças durante o acompanhamento pré-natal e o reforço dessas informações nos hospitais e nas consultas de acompanhamento da criança recém-nascida no âmbito do Município de Porto Velho.

Observo que o projeto de lei atende a boa técnica legislativa nos termos da e Lei Complementar nº 095/98 – que tratam a respeito da elaboração das normas para elaboração e consolidação dos textos normativos.

Em que pese a valorosa iniciativa da vereadora, o Projeto de Lei em análise, em seus **arts. 2º, 3º, 4º e 5º** adentram uma esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, e, além disso, delimita prazo para regulamentação da Lei, o que não é permitido, ocasionando o comprometimento de todo texto do Projeto de Lei resultando na inconstitucionalidade formal do PL.

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), **vetará projeto de lei** quando considerar **Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente**, *in verbis*:

> "Art. 42. O **projeto de lei,** se aprovado, será enviado ao **Governador do Estado**, que, aquiescendo, o sancionará.
> § 1° Se o **Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento,

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 2E6532CA

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

> e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa."

Nesse sentido, o veto é **político**, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; **jurídico**, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos **– inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.**

No caso em comento o **projeto de lei nº4747/2025** invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, em outras palavras, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica.

Deste modo, o PL apresenta inconstitucionalidade formal em sua redação, pois **fere o Princípio da Separação dos Poderes, pois atribui e adentra em funcionalidades do Poder Executivo, e também delimita prazo ao Executivo** regulamentar a lei:

> "Art. 2º Os **estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizam consultas de pré-natal deverão organizar curso simplificado de primeiros socorros e de prevenção de acidentes**, com foco na primeira infância, a ser ministrado para as pacientes grávidas atendidas e seus companheiros.
> **§1º O curso referido no Art. 1º deverá contemplar, entre outros temas relevantes:**
> I - manobra para desobstrução de vias aéreas;
> II - prevenção de morte súbita do lactente;
> III - segurança no transporte de crianças;
> IV - prevenção de afogamentos e engasgos.
> **§2º O regulamento poderá acrescentar outros temas com base na epidemiologia relativa a agravos evitáveis** da primeira infância.
> **§3º Deverão participar do curso referido ambos os genitores e/ou responsáveis bem como outros membros da família que manifestem interesse.**
> **Art. 3º Estabelecimentos de saúde habilitados para a realização de partos deverão apresentar aos pais dos recém-nascidos informações básicas de primeiros socorros e prevenção de acidentes com foco na primeira infância,** na forma do regulamento.
> **§1º Os temas a serem abordados serão os mesmos listados no §1º do art. 2º desta Lei, além de outros que sejam definidos no regulamento.**
> **§2º O treinamento de que trata a Lei poderá ser realizado individualmente ou em turmas desde que preservem critérios que permitam o aprendizado individualizado do ensino.**
> **§3º Os estabelecimentos de saúde referidos na presente Lei deverão entregar**, no momento da alta hospitalar, **documento impresso reforçando as informações de primeiros socorros e prevenção de acidentes** que foram apresentadas durante a internação.
> §4º **Os estabelecimentos de saúde que realizam a primeira consulta e o acompanhamento da criança** após a alta da maternidade incluindo-se os postos de vacinação **deverão reforçar para os pais ou responsáveis as informações referidas no caput deste artigo.**
> §5º **As unidades de saúde, hospitais e demais estabelecimentos de saúde deverão afixar,** em local visível, **cópia da presente Lei, bem como de**

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 2E6532CA

**cartazes com as informações de que trata o §3º deste artigo.**
**Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.**
**Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias."**

Ainda que o mérito da proposição seja louvável, a sua implementação pressupõe **violação ao Princípio da Separação dos Poderes**, tendo em vista que a competência para esse tipo de matéria é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Convém dizer, que os artigos 2º, 3º, 4º e 5º são Inconstitucionais por violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Sendo que os artigos 2º a 4º adentram na estrutura e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal.

Acrescenta-se, ainda, que ao impor **obrigações a entes privados de saúde** o legislador atua em uma demanda que não é de sua competência, maculando de inconstitucionalidade a propositura, em violação ao Princípio da livre concorrência e escolha das entidades privadas.

Além disso, a propositura viola os ditames do Processo Legislativo Municipal por ausência de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro (Art. 113 da ADCT).

Destaca-se, que no art. 5º o legislador o obriga o Executivo a regulamentar a lei em prazo determinado, o que viola a autonomia administrativa do Prefeito. Consoante a isso o Superior Tribunal Federal tem jurisprudência firmada pela inconstitucionalidade de norma legislativa que impõe prazo para regulamentação em relação às matérias afetas a sua iniciativa (ADI 179 - STF).

Assim sendo, o Poder Legislativo, ao encaminhar projeto de lei, adentrando na funcionalidade e criando atribuições ao Poder Executivo, invadiu a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, maculando de inconstitucionalidade a propositura.

Porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito, conforme disposto na Lei Orgânica do Município e Constituição Estadual de Rondônia *in verbis*:

**CE/RO:**

"Art. 39 (…)
§ 1° São de **iniciativa privativa do Governador** do Estado as **leis** que:
…
II - disponham sobre:
a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração**

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 2E6532CA

**direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
b) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma** e transferência de militares para a inatividade;
...
d) criação, **estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo**."

**LOM/PVH:**

"Art. 65 (…)
§ 1º - São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:
…
III - **servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.**
IV - criação, **estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal**;"

A par disso, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem o seguinte entendimento no que diz respeito a invasão de competência e fixação de prazo ao Poder Executivo Municipal, vejamos:

EMENTA: **Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que cria e regulamenta o Programa de Conciliação e Mediação Administrativa em Conflitos Fundiários Urbanos e Rurais. Vício de iniciativa. Violação à separação dos poderes. Inconstitucionalidade reconhecida. A separação de poderes é princípio basilar do Estado democrático de direito e, na busca desse equilíbrio, a CF/88 e, por simetria, as Constituições Estaduais e Leis Orgânicas repartem as funções estatais entre órgão distintos**, cuja observância é obrigatória e a sua violação configura vício de iniciativa. **A norma elaborada pelo Poder Legislativo municipal que cria e regulamenta o Programa de Conciliação e Mediação Administrativa em Conflitos Fundiários Urbanos e Rurais,** dentre outras providências, **está eivada de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois configura indevida ingerência do Poder Legislativo nas atribuições administrativas, que são próprias do Poder Executivo, não obedecendo a reserva de iniciativa, devendo ser declarada inconstitucional.**(TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0806207-90.2023.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Alexandre Miguel, Relator(a) do Acórdão: Alexandre Miguel Data de julgamento: 05/04/2024)
...
**PRECEDENTE TJ/RO (FIXAÇÃO DE PRAZO AO EXECUTIVO)**

**Declaratória de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Inconstitucionalidade formal. Lei de interesse local. Compatibilidade com as normas de outros entes federados sobre a matéria. Inconstitucionalidade Material. Prazo para regulamentar. Afronta à separação de poderes. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal ou estadual. O STF possui firme jurisprudência no sentido da incompatibilidade de**

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 2E6532CA

> **dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais.** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800861-95.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/07/2022.

Posto isso, o PL **apresenta violação ao processo legislativo pela não apresentação da estimativa orçamentária e financeira com a despesa (art. 113 da ADCT):**

> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela EC 95/2016).

Na seara jurisprudencial o Tribunal de Justiça de Rondônia tem o seguinte entendimento quando a ausência de estimativa de impacto financeiro, vejamos:

> **PRECEDENTE TJ/RO (AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO)**
> TJ-RO **- 7. A ausência de estimativa de impacto financeiro afronta o art. 113 do ADCT e compromete o planejamento orçamentário do Estado. O STF já firmou entendimento de que qualquer norma que implique aumento de despesas deve conter análise de impacto financeiro** (RE n.1453991 — AgR). DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Processo 0814866-54.2024.8.22.0000. Data de julgamento 24/04/2025. ACÓRDÃO. Órgão julgador. Gabinete Des. Rowilson Teixeira. Órgão julgador colegiado Tribunal Pleno Judiciário.

Ademais disso, o STF tem a seguinte jurisprudência acerca da invasão de competência e fixação de prazo, vejamos:

> **INVASÃO DE COMPETÊNCIA**
> **Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637**, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2
>
> **FIXAÇÃO DE PRAZO AO EXECUTIVO**
> Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. […] **É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas**, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder […]

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 2E6532CA

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

(ADI 179, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00025).

Logo, encontramos óbice jurídico (constitucionalidade e legalidade) para sanção ao projeto de lei, devendo ser vetado integralmente por inconstitucionalidade formal.

Assim, orientamos o veto integral ao projeto de lei por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do §1º do art. 72 da Lei Orgânica.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Complementar em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 21 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*
**LEONARDO BARRETO DE MORAES**
**Prefeito**

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 2E6532CA

Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 22/07/2025, 09:12:15

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 2E6532CA